



127
M

Parecer nº 104-B/2023.

Assunto: Contratação de um escritório de advocacia.

Referência: Processo Administrativo n.º 03.007/2023 (Inexigibilidade nº 020/2023).

Interessado: **Secretária Municipal de Finanças de Itinga do Maranhão/MA**

Processo recebido em 02/10/2023

EMENTA: Inexigibilidade de licitação, com amparo legal no artigo 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 015/2023 - CPL**, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF) ATÉ AGOSTO, E A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS (EFD-REINF), COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE FÁCIL UTILIZAÇÃO PARA CÁLCULO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ASSIM COMO PARA A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA EFD-REINF, ATENDENDO TODOS OS PRECEITOS DA IN Nº 2.145/2023 E DECRETO MUNICIPAL, DEFENDENDO OS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, tal como



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

128
M

informado no ofício, firmado pela **Secretária de Municipal de Finanças de Itinga do Maranhão/MA.**

Os autos contêm até aqui, 120 (cento e vinte) folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado em 01/09/2023 (fls. 01);
- b) Solicitação para abertura de procedimento de inexigibilidade formulada pela Secretária Adjunta Municipal de Finanças, em 04/09/2023, com o valor estimado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, totalizando R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);
- c) Proposta financeira do interessado, Contrato Social, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão quanto a Dívida Ativa do Estado do Piauí, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão de situação fiscal e tributária do Estado do Piauí, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos perante o CRC/PI, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Fiscais emitido pela prefeitura de Parnaíba/PI, declaração que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz, dentre outros;
- d) Decretos onde o Prefeito de Itinga do Maranhão, nomeia a



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

129
M

Secretária e sua Adjunta;

- e) Informação do Contador da Prefeitura de Itinga do Maranhão, certificando a existência de dotação orçamentária para contratação direta;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, com a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço;
- h) Aprovação pelo Secretário Ordenador de Despesas da justificativa referente a inexigibilidade de licitação;
- i) Minuta contratual;
- j) Ofício da Secretária de Finanças solicitando o presente parecer.

Em seguida, e por força do disposto no inc. VI e parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta de edital.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, **possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.). *Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325).



130
M

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observado art. 1º, parágrafo único da lei supramencionada:

Lei nº 8.666/93. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

131
M

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25, que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, da Lei de



132
M

Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF) ATÉ AGOSTO, E A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS (EFD-REINF), COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE FÁCIL UTILIZAÇÃO PARA CÁLCULO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ASSIM COMO PARA A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA EFD-REINF, ATENDENDO TODOS OS PRECEITOS DA IN Nº 2.145/2023 E DECRETO MUNICIPAL, DEFENDENDO OS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, pois se trata de serviço único e exclusivo.



133
M

No caso em análise, trata-se de **CONTAB INSTITUTO ADMINISTRACAO PUBLICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.441.330/0001-36, com sede estabelecida à Rua Florindo de Castro, nº 475, Sala 05, Centro, CEP: 64.200-430, Parnaíba – PI.

Retornando à Súmula TCU nº 252, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF) ATÉ AGOSTO, E A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS (EFD-REINF), COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE FÁCIL UTILIZAÇÃO PARA CÁLCULO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ASSIM COMO PARA A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA EFD-REINF, ATENDENDO TODOS OS PRECEITOS DA IN Nº 2.145/2023 E DECRETO MUNICIPAL, DEFENDENDO OS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA:**



134
M

b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. II do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No caso em análise a **Secretaria Municipal Adjunta de Finanças** justificou a contratação as **fls. 38/43** o preço, demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

III - CONCLUSÃO

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do inciso



135
M

VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que a **Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023 - CPL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF) ATÉ AGOSTO, E A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS (EFD-REINF), COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE FÁCIL UTILIZAÇÃO PARA CÁLCULO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ASSIM COMO PARA A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA EFD-REINF, ATENDENDO TODOS OS PRECEITOS DA IN Nº 2.145/2023 E DECRETO MUNICIPAL, DEFENDENDO OS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, depois de atendidas as determinações legais indicadas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, atende aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

136
M

origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 10 (dez)
laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 02 de outubro de 2023.

Hellyanne Dâmaris Silva Oliveira

Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Itinga do Maranhão-MA, 02/10/2023

Ao Ilmo Sr.
Daniel Alves
Controlador Geral do Município do Itinga
Nesta

Senhor controlador,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar o processo abaixo para análise e emissão de parecer:

Inexigibilidade nº 20/2023

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria na arrecadação do Imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre compra de bens e serviços pela administração municipal, em conformidade com as informações fornecidas pela receita federal na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) até agosto, e a escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais (EFD-REINF), com fornecimento de software de fácil utilização para cálculo e retenção do impostos de renda, assim como para a geração de arquivos da EFD-REINF, atendendo todos os preceitos da In número 2.145/2023.e decreto municipal N° 22/2023, defendendo os interesses do CONTRATANTE.


Pamela Nunes da Silva
Secretária Municipal de Finanças



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer: 087-A/2023 – CGM

Processo Administrativo:	03.007/2023
Processo Licitatório:	INEXIGIBILIDADE 020/2023
Origem:	Secretaria Municipal de Finanças
Objeto:	Contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria na arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre compra de bens e serviços pela administração municipal, em conformidade com as informações fornecidas pela Receita Federal na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) até agosto, e a escrituração fiscal digital de retenções e outras informações (EFD-REINF), com fornecimento de software de fácil utilização para cálculo e retenção do imposto de renda, assim como a geração de arquivos EFD-REINF, atendendo todos os preceitos da IN: 2.145/2023 e decreto municipal nº 22/2023, defendendo os interesses do contratante.

RELATÓRIO

Eu, Daniel Alves Pereira, Controlador Municipal, responsável pelo Controle Interno, nomeado nos termos do Decreto nº. 030/2022 de 14 de fevereiro de 2022, declara que analisou integralmente o referido processo, com base nas regras insculpidas pelo art. 25, II, Lei Federal nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Trata-se de processo de Inexigibilidade, na ordem de nº 013/2023, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria na arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre compra de bens e serviços pela administração municipal, em conformidade com as informações fornecidas pela Receita Federal na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) até agosto, e a escrituração fiscal digital de retenções e outras informações (EFD-REINF), com fornecimento de software de fácil utilização para cálculo e retenção do imposto de renda, assim como a geração de arquivos EFD-REINF, atendendo todos os preceitos da IN: 2.145/2023 e decreto municipal nº 22/2023, defendendo os interesses do contratante, conforme especificação contida no



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

Termo de Justificativa. Exame dos atos realizados nas fases internas e externas do processo licitatório demonstrou o que segue:

O exame dos autos de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação demonstrou o que segue:

- a) Processo Administrativo aberto em 10 de agosto de 2023. (fl. 01);
- b) Documentos de diplomação do Prefeito Municipal Lucio Flavio Araujo Oliveira. (fls. 02 a 07);
- c) Decretos de nomeação da Secretária Municipal & Secretária Municipal Adjunta de Finanças. (fls. 08 a 10);
- d) Do Decreto de Regulamentação e disposições sobre arrecadação de imposto de renda. (fls. 11 a 16);
- e) Ofício de solicitação de autorização de abertura do processo de Inexigibilidade. (fl. 17);
- f) Da Autorização de abertura. (fl. 18);
- g) Do Termo de Referência e suas especificações. (fls. 19 a 25);
- h) Da Proposta apresentada. (fls. 26 a 34);
- i) Declaração do Ordenador de Despesas informando sobre a disponibilidade orçamentária/financeira. (fl. 35);
- j) Da Solicitação de Certidão Orçamentária. (fl. 36);
- k) Da Informação de Dotação Orçamentária. (fl. 37);
- l) Do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação. (fls. 38 a 43);
- m) Documentos e Certidões de Regularidade Fiscal da Contratada. (fls. 44 a 119);
- n) Da Certificação de Capacidade Técnica. (fls. 112 a 115);
- o) Da Minuta do Contrato. (fls. 120 a 125);
- p) Ofício de encaminhamento ao Jurídico para exame. (fl. 126);
- q) Consta nos autos Parecer Jurídico N° 104-B/2023, afirmando a legalidade dos procedimentos, conforme artigo 25, II da Lei 8.666/93 e favorável à contratação. (fls. 127 a 136);
- r) Ofício encaminhado, solicitando parecer do Controle Interno. (fl. 137);
- s)
- t) Lei n° 431 de 13 de junho de 2022, que delega competência de ordenação de despesa do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias. (fls. 08 a 12);
- u) Da Solicitação de informe de quadro profissional. (fl. 22);
- v) Do Informe solicitado. (fl. 23);

CONCLUSÃO

Em análise dos atos realizados no processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 020/2023, ficou demonstrado que foram atendidos as determinações vigentes, ressaltando a



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

análise presente no Parecer Jurídico nº 104-B/2023 favorável à formalização do presente, como revela-se entre as laudas 09 e 10 / fls. 135 e 136.

Visto a necessidade da realização do pretendido, afim de atender os interesses da administração pública deste município, subentendo ser essencial o planejado. Sem mais a relatar. Como responsável pelo Controle Interno, opino pela regularidade do referido Processo Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria na arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre compra de bens e serviços pela administração municipal, em conformidade com as informações fornecidas pela Receita Federal na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) até agosto, e a escrituração fiscal digital de retenções e outras informações (EFD-REINF), com fornecimento de software de fácil utilização para cálculo e retenção do imposto de renda, assim como a geração de arquivos EFD-REINF, atendendo todos os preceitos da IN: 2.145/2023 e decreto municipal nº 22/2023, defendendo os interesses do contratante.

Este é o parecer.

Itinga do Maranhão – MA, 03 de outubro de 2023



DANIEL ALVES PEREIRA
CONTROLADOR MUNICIPAL
DECRETO Nº 030/2022.